

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

MODIFICAÇÕES SETORIAIS DO ICMS

AÇOS PLANOS PARA FABRICAÇÃO DE TUBOS DE AÇO – DIFERIMENTO PARCIAL – ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA OPERAÇÃO – REPUBLICAÇÃO	2
SAÍDAS INTERNAS ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE SACOLAS PLÁSTICAS – DESTINADAS AOS PARTICIPANTES DO SIMPLES NACIONAL – AJUSTE TÉCNICO DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CAE) NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL.....	2
CONVÊNIO ICMS 22/21 – PRAZOS DE PAGAMENTO DO ICMS DO LIVRO I, ART. 43 – DÉBITO PRÓPRIO – ADEQUAÇÃO DOS PRAZOS - NOVA VIGÊNCIA INDETERMINADA – AJUSTES TÉCNICOS	3
SIGLA RELATIVA AO CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CAE) – ELIMINAÇÃO – AJUSTE TÉCNICO PARA ACRESCENTAR SIGLA RELATIVA À CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE)	6
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – AJUSTE TÉCNICO – TABELA DE EXPRESSÕES E SIGLAS UTILIZADAS NO RICMS.....	8
AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AJUSTE TÉCNICO EM DECORRÊNCIA DA MENÇÃO A DISPOSITIVO REVOGADO ANTERIORMENTE	9
OPERAÇÕES INTERNAS COM CARNE VERDE DE GADO VACUM, OVINO E BUFALINO – RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APRESENTAÇÃO DE GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA – ALTERAÇÃO.....	9
EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUE NÃO INDUSTRIALIZEM OU COMERCIALIZEM – POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE DOCUMENTO FISCAL EM DECORRÊNCIA DA VEDAÇÃO DE SUA INSCRIÇÃO NO CGC/TE - REVOGAÇÃO	10
OBRIGATORIEDADE DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO (GIA) – DISPENSADA PARA OS FABRICANTES OU IMPORTADORES DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – SUSPENSA A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA DATA DA SUSPENSÃO A PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CGC/TE, NA HIPÓTESE DE PARALIZAÇÃO	

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO	10
REPUBLICAÇÃO DECRETO Nº 56.051/21 – PROGRAMA DE INCENTIVOS À CADEIA PRODUTIVA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA - PROCAM/RS – ALTERAÇÃO DATA DE VENCIMENTO DO BENEFÍCIO.....	11
VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS, MÁQUINAS E COLHEITADEIRAS OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DO NOVO FATURAMENTO – NOVOS PRAZOS	11

AÇOS PLANOS PARA FABRICAÇÃO DE TUBOS DE AÇO – DIFERIMENTO PARCIAL – ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA OPERAÇÃO – REPUBLICAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 56.038/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.038, publicado na segunda edição do Diário Oficial do Estado de 20 de agosto de 2021, foi alterado o Livro III, o "caput" do art. 1º-H do RICMS, mantida a redação de suas notas para atualizar o percentual do valor da operação devido no diferimento parcial nas saídas de aços planos que especifica para a fabricação de tubos de aço.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5652 - No Livro III, o art. 1º-H passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

"Art. 1º-H Difere-se para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto devido que exceda 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, nas saídas internas de aços planos relacionados no inciso VII do art. 32 do Livro I, promovidas por centros de distribuição pertencentes a usinas produtoras, destinadas a estabelecimento industrial para fabricação de tubos de aço classificados nos códigos 7306.30.00, 7306.61.00 e 7306.69.00 da NBM/SH-NCM.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

SAÍDAS INTERNAS ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE SACOLAS PLÁSTICAS – DESTINADAS AOS PARTICIPANTES DO SIMPLES NACIONAL – AJUSTE TÉCNICO DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CAE) NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

[Inteiro Teor – Decreto 56.078/2021](#)

Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, por meio do Decreto nº 56.078, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2021, foi alterado o RICMS para substituir a sigla "CAE" por "CNAE – Conselho Nacional de Atividades e Econômicas".

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5660 - No art. 23 do Livro I, o inciso XLVI passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

Art. 23. (...)

(...)

XLVI - 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), nas saídas internas promovidas por estabelecimento fabricante de sacolas plásticas de acondicionamento de mercadorias, desde que destinadas aos estabelecimentos cuja atividade econômica seja enquadrada no CGC/TE nas classes 4712-1, 4724-5, 4722-9 e 4711-3, do CNAE.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVÊNIO ICMS 22/21 – PRAZOS DE PAGAMENTO DO ICMS DO LIVRO I, ART. 43 – DÉBITO PRÓPRIO – ADEQUAÇÃO DOS PRAZOS - NOVA VIGÊNCIA INDETERMINADA – AJUSTES TÉCNICOS

[Inteiro Teor – Decreto 56.078/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.078, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2021, foi alterado o RICMS para adequar os prazos de pagamento do imposto, reinstituídos com fundamento no Convênio ICMS 190/17, mediante o Decreto nº 54.255, de 1º de outubro de 2018, que passam a ter fundamento no Convênio ICMS 22/21 e vigência indeterminada.

O Convênio ICMS 22/21 autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5661 - Na Seção I do Apêndice III, a alínea "e" do inciso III e os incisos XI e XII passam a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	PRAZOS (TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O MÊS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR)	OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES
.....
III	<p>.....</p> <p>e) saídas, de produção própria, promovidas por estabelecimento instalado em área industrial específica prevista na Lei nº 10.895 , de 26 de dezembro de 1996, ou em complexo industrial previsto na Lei nº 11.085 , de 22 de janeiro de 1998.</p> <p>NOTA - Este prazo estende-se às saídas promovidas por estabelecimento vinculado a complexo industrial previsto na Lei nº 11.085/1998 , entendendo-se como tal aquele pertencente ao mesmo contribuinte e localizado no mesmo Município do complexo industrial.</p>
.....

XI	Até o dia 10 do segundo mês subsequente	saídas, promovidas por estabelecimento abatedor, de carne verde de aves, inclusive as simplesmente temperadas. NOTA 01 - Este prazo está condicionado a que o abate tenha sido efetuado em estabelecimento registrado no órgão federal, estadual ou municipal competente pela inspeção de produtos de origem animal e, ainda, que as entradas sejam provenientes deste Estado. NOTA 02 - Este prazo aplica-se também aos estabelecimentos do abatedor inscritos como ponto de venda ou de distribuição.
XII	Até o dia 23 do segundo mês subsequente	nas hipóteses de ocorrência dos fatos geradores referidos no Livro I, arts. 4º, IX, e 5º, V, em operações ou prestações destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional inscrito no CGC/TE. NOTA - Os dispositivos mencionados referem-se a entrada de mercadoria ou utilização de serviço, provenientes de outra unidade da Federação, e que não estejam vinculados à operação ou prestação subsequente.

ALTERAÇÃO Nº 5662 - Na Seção II do Apêndice III, os números 1, 2, 4 a 8, 10 a 14, 16, 17 e 20 da alínea "a" do inciso VIII e o inciso IX passam a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	PRAZOS (TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O MÊS DA OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE)	OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES
VIII	<p>a).....</p> <p>1 - rações tipo "pet" para animais domésticos, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XIX;</p> <p>2 - autopeças, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XX;</p> <p>.....</p> <p>4 - produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII;</p> <p>5 - ferramentas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXIV;</p> <p>6 - materiais elétricos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXV;</p> <p>7 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXVI;</p> <p>8 - bicicletas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXVII;</p> <p>.....</p> <p>10 - materiais de limpeza, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXIX;</p> <p>11 - produtos alimentícios, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXX;</p> <p>12 - artefatos de uso doméstico, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXI;</p> <p>13 - bebidas quentes, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXXII;</p> <p>14 - artigos de papelaria, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXIII;</p> <p>.....</p> <p>16 - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXV;</p> <p>17 - máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXVI;</p> <p>.....</p> <p>20 - carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos, relacionados no Apêndice II, seção II, item III;</p> <p>(...)</p>

IX	Até o dia 23 do segundo mês subsequente	responsabilidade do substituto tributário optante pelo Simples Nacional inscrito no CGC/TE, prevalecendo este prazo sobre os demais previstos nesta Seção.
----	---	--

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SIGLA RELATIVA AO CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CAE) – ELIMINAÇÃO – AJUSTE TÉCNICO PARA ACRESCENTAR SIGLA RELATIVA À CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE)

[Inteiro Teor – Decreto 56.078/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.078, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2021, foi alterado o RICMS para eliminar a sigla relativa ao Código de Atividade Econômica - CAE e acrescentar a sigla relativa à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5663 - Na tabela "EXPRESSÕES ABREVIADAS E SIGLAS UTILIZADAS NESTE REGULAMENTO", constante do SUMÁRIO, fica revogada a sigla "CAE - Código de Atividade Econômica" e acrescentada sigla com a seguinte redação, observada a ordem alfabética:

CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
------	---

ALTERAÇÃO Nº 5664 - No Livro I, ficam substituídas as referências feitas à "Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE" e "Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)" por "CNAE", nos seguintes dispositivos:

- a) inciso LXIV do art. 23;
- b) "caput" do inciso XXXVII do art. 32;
- c) alínea "c" da nota 03 do inciso CXXX do art. 32;
- d) "caput" dos incisos CXXXV, CXLI, CXLIX do art. 32;
- e) inciso CLX do art. 32;
- f) "caput" e nota 04 do inciso CLXXX do art. 32;
- g) "caput" dos incisos CLXXXII e CLXXXV do art. 32;
- h) "caput" do art. 38-A.

ALTERAÇÃO Nº 5675 - No Livro III, ficam substituídas as referências feitas à "Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE" por "CNAE", nos seguintes dispositivos:

- a) incisos I e II do art. 1º-J;
- b) inciso VI do art. 1º-K;
- c) o inciso I do art. 25-D.

ALTERAÇÃO Nº 5676 - No Apêndice II, ficam substituídas as referências feitas à "Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE", nos seguintes dispositivos:

- a) a nota 02 do item II da Seção I;
- b) a nota do item LXI da Seção I.

ALTERAÇÃO Nº 5678 - Na nota do item LXVII do Apêndice XVII, fica substituída a referência feita à "Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE" por "CNAE".

ALTERAÇÃO Nº 5665 - No Livro I, a nota da alínea "b" do § 7º do art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. (...)

(...)

§ 7º (...)

(...)

b) (...)

NOTA - O disposto nesta alínea não se aplica às operações promovidas por estabelecimento cuja atividade econômica esteja enquadrado no CGC/TE na classe 4711-3 no CNAE.

ALTERAÇÃO Nº 5666 - No art. 38 do Livro I, a nota da alínea "b" do § 1º e a alínea "a" do § 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. (...)

(...)

§ 1º (...)

b) (...)

NOTA - O item mencionado refere-se ao débito próprio em operações promovidas por supermercados e hipermercados.

(...)

§ 6º (...)

- a) para os estabelecimentos cuja atividade econômica esteja enquadrada no CGC/TE na classe 4711-3 no CNAE, a apuração será conforme o disposto no § 1º, "b";

(...)

ALTERAÇÃO Nº 5667 - No Livro I, a alínea "b" da nota 06 do § 4º do art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. (...)

(...)

§ 4º (...)

(...)

NOTA 06 – (...)

(...)

b) nas entradas das mercadorias classificadas nos Capítulos 50, 52 a 55 e 57 a 59, da NBM/SH-NCM, recebidas para industrialização por estabelecimento optante pelo Simples Nacional cuja atividade econômica no CGC/TE esteja enquadrada como indústria de vestuário e seus acessórios classificados nos Capítulos 61 e 62 da NBM/SH-NCM.

ALTERAÇÃO Nº 5673 - No Livro III, a nota 01 do "caput" do art. 53-E passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53-E. ...

NOTA 01 - O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes varejistas cuja atividade econômica no CGC/TE esteja enquadrada nas classes 4771-7 e 4772-5 do CNAE.

...

ALTERAÇÃO Nº 5677 - Na tabela da Seção I do Apêndice III, o item IV passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação da coluna "PRAZOS":

ITEM	PRAZOS (TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O MÊS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR)	OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES
...		
IV	...	saídas promovidas por supermercados e hipermercados cuja atividade econômica no CGC/TE esteja enquadrada na classe 4711-3 da CNAE.

As alterações entram em vigor na data de sua publicação.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – AJUSTE TÉCNICO – TABELA DE EXPRESSÕES E SIGLAS UTILIZADAS NO RICMS

[Inteiro Teor – Decreto 56.078/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.078, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2021, foi alterado o RICMS para

adequar a referência relativa ao microempreendedor individual à tabela de expressões e siglas utilizadas no RICMS.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5668 - No Livro II, a nota 02 do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

NOTA 02 - O Microempreendedor Individual - MEI, na vigência da opção pelo SIMEI, fica impedido de inscrição no CGC/TE.

(...)

A alteração entra em vigor na data de sua publicação.

AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AJUSTE TÉCNICO EM DECORRÊNCIA DA MENÇÃO A DISPOSITIVO REVOGADO ANTERIORMENTE

[Inteiro Teor – Decreto 56.078/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.078, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2021, foi alterado o RICMS para revogar o parágrafo único do art. 24 do Livro II, que limitava a quantidade a ser impressa ou exigia garantia.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5669 - No Livro II, fica revogado o parágrafo único do art. 24.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

OPERAÇÕES INTERNAS COM CARNE VERDE DE GADO VACUM, OVINO E BUFALINO – RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APRESENTAÇÃO DE GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 56.078/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.078, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2021, foi alterado o RICMS para prever que o responsável por substituição tributária nos termos desta Subseção deverá prestar garantia real ou fidejussória, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5674 - No Livro III, o § 2º do art. 83 passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação da sua nota:

Art. 83. ...

...

§ 2º - O responsável por substituição tributária nos termos desta Subseção deverá prestar garantia real ou fidejussória, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual.

....

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUE NÃO INDUSTRIALIZEM OU COMERCIALIZEM – POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE DOCUMENTO FISCAL EM DECORRÊNCIA DA VEDAÇÃO DE SUA INSCRIÇÃO NO CGC/TE - REVOGAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 56.078/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.078, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2021, foi alterado o RICMS para revogar a possibilidade de dispensa de documento fiscal para empresas de construção civil que não industrializem nem comercializem mercadorias, em decorrência da vedação de sua inscrição no CGC/TE.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5670 - No Livro II, fica revogado o inciso XI do art. 44.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

OBRIGATORIEDADE DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO (GIA) – DISPENSADA PARA OS FABRICANTES OU IMPORTADORES DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – SUSPENSADA A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA DATA DA SUSPENSÃO A PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CGC/TE, NA HIPÓTESE DE PARALIZAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO

[Inteiro Teor – Decreto 56.078/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.078, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2021, foi alterado o Livro II, art. 174, parágrafo único do RICMS para realizar ajuste técnico em decorrência da extinção da categoria de tratamento especial no CGC/TE.

Dessa forma, a obrigatoriedade de entrega da GIA: poderá ser dispensada para os estabelecimentos referidos na alínea "b" do § 1º do art. 1º. Bem como, fica suspensa a partir do mês subsequente ao da data da suspensão a pedido de inscrição no CGC/TE, na hipótese do § 1º do art. 7º-B – paralização temporária das atividades do estabelecimento.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5672 - No Livro II, o parágrafo único do art. 174 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174. (...)

(...)

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da GIA:

I - poderá ser dispensada para os estabelecimentos referidos na alínea "b" do § 1º do art. 1º;

II - fica suspensa a partir do mês subsequente ao da data da suspensão a pedido de inscrição no CGC/TE, na hipótese do § 1º do art. 7º-B.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REPUBLIÇÃO DECRETO Nº 56.051/21 – PROGRAMA DE INCENTIVOS À CADEIA PRODUTIVA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA - PROCAM/RS – ALTERAÇÃO DATA DE VENCIMENTO DO BENEFÍCIO

[Inteiro Teor – Decreto 56.078/2021](#)

Por meio do Decreto nº 56.078, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2021, foi alterado o RICMS para republicação do Decreto nº 56.051, de 26/08/21, publicado no Diário Oficial do Estado nº 174, em 27/08/21, págs. 8 e 9, para **corrigir, de 31/03/21 para 31/03/22, a data de vencimento do benefício, que constou incorreta na alteração nº 5655.**

Segue as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5673 - No Livro III, a nota 01 do "caput" do art. 53-E passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53-E. (...)

NOTA 01 - O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes varejistas cuja atividade econômica no CGC/TE esteja enquadrada nas classes 4771-7 e 4772-5 do CNAE.

(...)

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS, MÁQUINAS E COLHEITADEIRAS OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DO NOVO FATURAMENTO – NOVOS PRAZOS

[Inteiro Teor – DPR 45/98](#)

Por meio do RE 73/21, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de setembro de 2021, foi alterado o a DRP 45/98 para **estabelecer novos prazos para emissão da nota fiscal eletrônica sob o novo faturamento de veículos autopropulsados e máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas e pulverizadores.**

ALTERAÇÃO:

1. Com fundamento no Ajuste SINIEF 16/2021, de 8 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2021, é dada nova redação ao item

2.4 do Capítulo LXIII do Título I, conforme segue: 2.4 - Para os efeitos deste Capítulo, a emissão da NF-e do novo faturamento deverá respeitar os seguintes prazos máximos contados da emissão da NF-e que documentou a remessa inicial:

a) 90 (noventa) dias para os veículos autopropulsados previstos no item 1.1;

b) 180 (cento e oitenta) dias para máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas e pulverizadores relacionados no Anexo Único do Ajuste SINIEF 11/2011.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.